



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 287.781 - RJ (2013/0018171-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CHL INCORPORAÇÕES E LOTEAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
FLÁVIO ZVEITER
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
RICARDO DINIZ DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRÍCIA NOBRE DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ NOLASCO E OUTRO(S)
VANESSA BUENO DUARTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA DECISÃO AGRAVADA. MONTANTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PERCENTUAL SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Considerada as peculiaridades do caso concreto, não se verifica a irrisoriedade da quantia fixada a título de honorários advocatícios, arbitrada em percentual sobre o valor da causa.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir A Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 287.781 - RJ (2013/0018171-7)

AGRAVANTE	:	CHL INCORPORAÇÕES E LOTEAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA FLÁVIO ZVEITER RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) RICARDO DINIZ DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	PATRÍCIA NOBRE DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JOSÉ NOLASCO E OUTRO(S) VANESSA BUENO DUARTE

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por CHL INCORPORAÇÕES E LOTEAMENTOS LTDA contra decisão desta relatoria, que deu provimento a agravo em recurso especial ao fundamento da possibilidade de cobrança de juros contratualmente convencionados em instrumento de promessa de compra e venda de imóvel ainda em construção.

Nas razões do agravo, sustenta a irrisoriedade do valor fixado a título de honorários advocatícios: R\$ 1.000,00 (um mil reais). Para tanto, argumenta que não se fora observado a responsabilidade assumida pelo advogado com o trabalho técnico de defesa dos interesses do agravante.

Dessa forma, requer a reconsideração da decisão agravada ou, em caso de sua manutenção, a submissão do agravo ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 287.781 - RJ (2013/0018171-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **CHL INCORPORAÇÕES E LOTEAMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA**
 FLÁVIO ZVEITER
 RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
 RICARDO DINIZ DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : **PATRÍCIA NOBRE DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **JOSÉ NOLASCO E OUTRO(S)**
 VANESSA BUENO DUARTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA DECISÃO AGRAVADA. MONTANTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PERCENTUAL SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Considerada as peculiaridades do caso concreto, não se verifica a irrisoriedade da quantia fixada a título de honorários advocatícios, arbitrada em percentual sobre o valor da causa.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação.

Considerada as peculiaridades do caso concreto, não se verifica a irrisoriedade da quantia fixada a título de honorários advocatícios, arbitrada no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Ademais, o valor se mostra razoável para remunerar condignamente a atividade exercida pelo advogado.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1352409/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 99.618/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 15/03/2013; AgRg no AREsp 150.565/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0018171-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 287.781 / RJ**

Números Origem: 1366356820098190001 20090011372018 201200112693 201224550183 201300181717

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHL INCORPORAÇÕES E LOTEAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
FLÁVIO ZVEITER
RICARDO DINIZ DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRÍCIA NOBRE DOS SANTOS
ADVOGADOS : VANESSA BUENO DUARTE
JOSÉ NOLASCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHL INCORPORAÇÕES E LOTEAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
FLÁVIO ZVEITER
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
RICARDO DINIZ DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRÍCIA NOBRE DOS SANTOS
ADVOGADOS : VANESSA BUENO DUARTE
JOSÉ NOLASCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.